



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**LEI Nº 12.029 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

**PUBLICADA NO DOE EM 28.08.2021**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados à programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - as transmissões por doação de imóveis residenciais destinados à moradia própria quando vinculados à programa de habitação popular.

**§ 1º** A fruição do benefício no caput deste artigo:

I – Condiciona-se a que:

- a) O beneficiário não possua outro imóvel;
- b) A transmissão se restrinja a esse objetivo social promovido pelo Poder Público estadual.

II – Limita-se à propriedade de 1 (um) imóvel residencial destinado à moradia vinculado à programa de habitação popular.

**§ 2º** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP - fará, sob sua responsabilidade, o reconhecimento individualizado, por beneficiário, das condições previstas no § 1º deste artigo, mediante escritura de doação e/ou dedeclaração.

**Art. 2º** A Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP - sub-roga-se na condição do interessado para fins de requerer o reconhecimento da isenção do ITCD junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o processo administrativo a ser formalizado poderá conter vários beneficiários.

**Art. 3º** O benefício fiscal a que se refere esta Lei somente se aplica desde que o beneficiário encontre-se em situação regular junto à Fazenda Estadual.

**Art. 4º** Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de imóveis, de que trata o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a exigir dos beneficiários a apresentação da escritura de doação e/ou a declaração prevista no § 2º do referido artigo, cujos dados deverão constar do instrumento de transmissão.

**Parágrafo único.** Quando o procedimento de reconhecimento da isenção do ITCD se der na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei, a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP - poderá encaminhar ao cartório de registro de imóveis processo contendo discriminadamente vários beneficiários.

**Art. 5º** O descumprimento da obrigação prevista no art. 4º desta Lei sujeitará os responsáveis pela lavratura de atos de registro de imóveis à multa de 70 (setenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por beneficiário.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários na Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021, para contemplar a isenção prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista no referido diploma legal.

**Art. 7º** O art. 9º da Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada até o exercício de 2026 por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso haja prorrogações, necessariamente, a partir do exercício de 2023, o percentual de que trata o art. 2º desta Lei será reduzido em 2 (dois) pontos percentuais a cada ano, vindo a se extinguir definitivamente em 1º de janeiro de 2027.”.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de agosto de 2021;

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
GOVERNADOR**